



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13555/000.089/92-53

ACORDAO NR. 106-07.684

Sessão de : 08 de NOVEMBRO de 1995

Recurso nº: 02.973 - COFINS EX: 1992

Recorrente : OSVALDO DE OLIVEIRA MOTA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF em VITORIA DA CONQUISTA - BA

MEMA

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTANCIA - Se o lançamento suplementar se aperfeiçoa na decisão de primeira instância, o recurso manifestado não pode ser apreciado como tal, devendo o processo ser devolvido a repartição de origem, para que o apelo seja apreciado como nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OSVALDO DE OLIVEIRA MOTA (FIRMA INDIVIDUAL)**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, pela **CORREÇÃO DE INSTANCIA**, para que a autoridade julgadora de primeira instância receba o recurso como se impugnação fosse, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13555/000.089/92-53

ACORDÃO NR. 106-07.684

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13555/000.089/92-53
ACORDÃO NR. 106-07.684

Recurso nr. 02.973

Recorrente: OSVALDO DE OLIVEIRA MOTA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

OSVALDO DE OLIVEIRA MOTA (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante recorre da decisão da DRF Vitória da Conquista - BA de que foi cientificada em 18.10.93 (fls. 19), através de recurso protocolado em 12.11.93. (fls. 25).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 04), na área da COFINS, relativa ao Período-base 04 a 11/92, por falta de pagamento da contribuição.

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 13) abordando outro assunto (lançamento IRPF).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 12), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, arguindo que nada contestou e propondo a manutenção do lançamento.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 14) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização e deixando de conhecer da impugnação por não ter sido instaurado o litígio.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 24 e seguintes, onde inova os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13555/000.089/92-53
ACORDÃO NR. 106-07.684

6A - A petição contém assinatura ilegível precedida do termo
"p/p" sem que haja procuração nos autos.

E o relatório.

Uma assinatura manuscrita, aparentemente uma letra 'P' estilizada, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13555/000.089/92-53
ACORDÃO NR. 106-07.684

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Pelo conteúdo dos Autos, não resta dúvida de que a contribuinte não impugnou o lançamento e, portanto, não teria sido instaurada a fase litigiosa.

2. Todavia, é tão flagrante a incoerência de ter sido apresentada a título de impugnação - peça que nada tem a ver com o lançamento tratado neste processo, que o assunto merece algum tipo de avaliação.

3. Acontece que o contribuinte foi cientificado no mesmo dia (02.01.93) de dois lançamentos:

a) relativo ao IRPF-Ex. 90, em nome do titular da firma individual, que viria a constituir o Processo nº 13555/000.088/92-91 e, em grau de recurso, recebera, neste 1º cc, o nº 02.972 - o qual, também, me foi distribuído;

b) relativo à COFINS - Ex. 92, em nome da firma individual, que constitui o presente processo (13555/000.089/92-53), e gerou o presente recurso (02.973).

4. A impugnação anexada a este processo é cópia exata da anexada ao do IRPF. Como a anexação de peças ao processo é da competência da repartição preparadora, não é de descartar a hipótese de que tenha sido cometido algum equívoco por parte da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº. PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ACORDÃO NR. 106-07.684

5. E ainda que o contribuinte tenha realmente trazido a mesma defesa para assuntos tão diversos - o que se admite só por hipótese - deveria ter sido alertado para tal erro de fato antes de prolatada a decisão.

6. Pois é evidente que algo tinha a dizer relativamente à questão COFINS - objeto e assunto deste processo. Tanto que o disse no recurso.

7. Entendo ter havido falha processual no tocante à eficácia da ciência do lançamento - o qual só viria a ficar claro para o contribuinte ao conhecer o teor da r. decisão recorrida.

8. Nesse sentido, referida decisão funcionou como aperfeiçoamento do lançamento - o qual, só com a mesma, veio a se tornar completo e perfeito.

9. Acontece que o contribuinte lançado tem o direito, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, de ver sua inconformidade apreciada em dupla instância administrativa.

10. "In casu", o contribuinte só pode manifestar sua inconformidade quando a r. decisão recorrida aperfeiçoou o lançamento.

11. Nesse sentido, a petição de fls. 27 e seguintes deve ser apreciada como essa primeira manifestação de inconformidade. Voto, portanto, para que, em respeito ao duplo grau de jurisdição, se devolva o processo à repartição de origem para, em CORREÇÃO DE INSTAN-

X

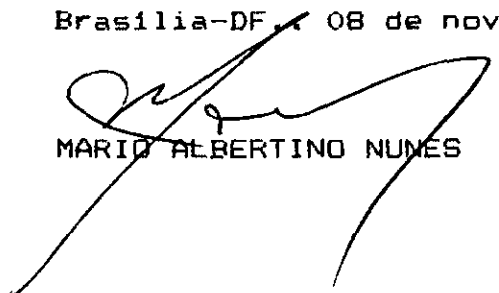


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13555/000.089/92-53
ACORDÃO NR. 106-07.684

CIA, seja apreciada a petição de fls. 27 e seguintes como se impugnação fosse.

Brasília-DF, 08 de novembro de 1995



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR